

## **Processo Nº: 5496258-05.2021.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ Varas de Crimes Punidos com Reclusão e

Detenção: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios ->

Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 22/09/2021 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

RAFAEL PIMENTEL FELIX



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Autos Extrajudiciais Atena nº: 202100315697

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, vem a presença de Vossa Excelência, nos termos do previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal, requerer o **ARQUIVAMENTO** da notícia de fato anexa (autos extrajudiciais 202100315697), em vista do que segue:

Trata-se de notícia de fato atuada em razão de remessa de cópias da ata da audiência de instrução e da sentença, referentes ao processo nº. 0010469-69.2020.5.18.0005, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Segundo consta, em sede de audiência de instrução e julgamento da referida ação trabalhista, o reclamante RAFAEL PIMENTEL FÉLIX confessou em seu depoimento pessoal que dirigia um caminhão sob o efeito de "*rebite*" (substância psicoativa capaz de causar dependência física e/ou psíquica). Em razão disso, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

A notícia de fato foi classificada com o assunto "*tráfico de drogas*" e, em seguida, o procedimento foi encaminhado à Superintendência Judiciária para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar nos autos (Movimento 3).

Determinada a distribuição dos autos a uma das Promotorias de Justiça criminais com atribuição em matéria de reclusão (Movimento 4), vieram os autos com vista a esta Promotoria de Justiça (Movimento 5).

É, em resumo, o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que embora inicialmente tenha sido noticiado pelo reclamante que a sua jornada de trabalho era tão extenuante que só lhe



era possível cumpri-la às custas do uso de “rebite, arrebite ou bolinha, fornecidos pelos reclamados”, verifica-se que, em seu depoimento pessoal, ele voltou atrás e afirmou que tal fato nunca ocorreu realmente, alegando que “os reclamados não entregaram rebite para o depoente, mas eles sabiam que ele usava, já que o depoente falava para eles pois a viagem precisava que o depoente dirigisse a noite toda”.

Assim, não é possível extrair dos autos elementos para caracterização do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade, já que não houve apreensão de substância entorpecente em poder de RAFAEL. Essa prova não é mais possível de ser produzida e não há justificativa para demandar da Polícia Judiciária que monitore as atividades de RAFAEL, já que não há indicativos de que se trate de fornecedor de entorpecentes.

Em realidade, observa-se que o reclamante apenas confessou na audiência trabalhista que conduzia (no passado) um caminhão com a capacidade psicomotora alterada, em razão de utilização de substância psicoativa que determina dependência, os chamados “rebites”, conduta essa que poderia encontrar adequação típica no artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito, caso houvesse nos autos outras provas lastreando a afirmação e permitindo a determinação das circunstâncias de tempo e espaço em que a conduta foi perpetrada. Todavia, vê-se que tal comportamento foi narrado de forma genérica e imprecisa.

Nestas condições, tomando como inadmissível onerar a atividade persecutória do Estado e a estrutura reconhecidamente deficitária da Polícia Judiciária, mediante a instauração de uma investigação visivelmente infrutífera, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o arquivamento dos presentes procedimentos extrajudiciais, por falta de justa causa para a instauração da persecução penal.

Goiânia, 21 de setembro de 2021.

*Assinado digitalmente*  
**José Augusto de Figueiredo Falcão**  
Promotor de Justiça

Chefia de Gabinete



## Autos Extrajudiciais Nº 202100315697

ÁREA DE ATUAÇÃO: Criminal  
CLASSE: Notícia de Fato Criminal  
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
CRIADOR: Ana Clara Borges De Viveiros  
ÓRGÃO: CHEFIA DE GABINETE  
DATA CRIAÇÃO: 26/08/2021 - 14:38  
DATA DE INSTAURAÇÃO: 27/08/2021 - 00:00

## Envolvido(s)

Envolvimento	Nome do Envolvido
VÍTIMA	Anônimo
NOTICIADO	Rafael Pimentel Felix
NOTICIANTE	5A Vara do Trabalho de Goiania - TRT18

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado por FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS Data: 22/09/2021 19:03:28  
Assinado por JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO FALCAO em 22/09/2021, às 17:35.

CHEFIA DE GABINETE



Autos Administrativos n. 202100315697

### Juntada 2021005021411

Encaminhamento de cópia da ata de audiência de instrução e da sentença, referentes ao PROCESSO Nº: 0010469-69.2020.5.18.0005. "Considerando que o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que dirigia o caminhão sob o efeito de "rebite", após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis, com cópia da ata de audiência de instrução e da presente sentença".



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Borges de Viveiros**, em 26/08/2021, às 14:43, e consolidado no sistema Atena em 26/08/2021, às 14:43, sendo gerado o código de verificação 151ee860-e8c3-0139-22cf-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado por JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO FALCAO em 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.

Zimbra

secchefia.gabinete@mpgo.mp.br

**Encaminha cópia de sentença.**

**De :** gabinete@mpgo.mp.br  
**Assunto :** Encaminha cópia de sentença.

Qui, 26 de ago de 2021 13:05

📎 3 anexos

**Para :** Secretaria da Chefia de Gabinete da PGJ/GO  
<secchefia.gabinete@mpgo.mp.br>

REDIRECIONANDO....



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Ministério Público do Estado de Goiás  
gabinete@mpgo.mp.br  
(62) 3243-8300/8301/8302  
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba,  
Qd. A 06, Lts. 15/24, Sala 223  
Jardim Goiás - CEP: 74805-100  
Goiânia (GO)

**De:** "5A Vara do Trabalho de Goiania - TRT18" <vt5goiania@trt18.jus.br>  
**Para:** gabinete@mpgo.mp.br  
**Enviadas:** Quinta-feira, 26 de agosto de 2021 11:42:56  
**Assunto:** Encaminha cópia de sentença.

ATOrd 0010469-69.2020.5.18.0005  
AUTOR: RAFAEL PIMENTEL FELIX  
RÉU: LIGIA COELHO SILVA DE SOUZA E OUTROS (4).

Senhores(as),

De ordem do MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, encaminho a Vossa Excelência, cópia da de audiência de instrução, bem como da sentença nos autos supra, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,  
Donald Formiga Leite  
Servidor - 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO  
De ordem do



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Ministério Público do Estado de Goiás  
gabinete@mpgo.mp.br  
(62) 3243-8300/8301/8302  
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba,  
Qd. A 06, Lts. 15/24, Sala 223  
Jardim Goiás - CEP: 74805-100  
Goiânia (GO)

**AssinaturaE-mail3.JPG**  
23 KB

**Processo\_0010469-69.2020.5.18.0005.pdf**

141 KB



**Processo\_0010469-69.2020.5.18.0005.pdf**

150 KB

---

Valor: R\$  
**PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime**  
**GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª**  
**USUÁRIO: FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS** - Data: 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
ATOrd 0010469-69.2020.5.18.0005  
AUTOR: RAFAEL PIMENTEL FELIX  
RÉU: LIGIA COELHO SILVA DE SOUZA E OUTROS (4)

PROCESSO Nº: 0010469-69.2020.5.18.0005

RECLAMANTE: RAFAEL PIMENTEL FÉLIX

RECLAMADOS: LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA, PAULO  
SÉRGIO DE SOUZA, JAQUELINE ASSIS LINO e CRISTAL TRANSP LTDA

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### RELATÓRIO

RAFAEL PIMENTEL FÉLIX, já qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamatória contra LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, JAQUELINE ASSIS LINO e CRISTAL TRANSP LTDA, alegando, em síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/28 dos autos, em face dos quais pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação solidária dos reclamados nas seguintes parcelas: verbas rescisórias; FGTS + 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; horas extras; protestos antipreclusivos. Requereu a Justiça Gratuita.



Documento assinado pelo Shodo

Deu à causa o valor de R\$ 107.363,74.

Juntou documentos.

A primeira, o segundo e a terceira reclamadas, defendendo-se, em síntese, arguíram as preliminares de impugnação à justiça gratuita, incompetência material e inépcia da inicial. No mérito, alegaram os fatos expressos na defesa de fls. 347/479 dos autos. Requereram a compensação dos valores já pagos, a dedução das contribuições previdenciárias e do imposto de renda e a aplicação da pena de litigância de má-fé ao reclamante.

A primeira e o segundo reclamados apresentaram pedido reconvenicional, requerendo indenização de danos morais e materiais no valor total de R\$ 16.609,82.

A quarta reclamada, defendendo-se, em síntese, alegou os fatos expressos na defesa de fls. 341/346 dos autos. Requereu a improcedência da inicial.

Juntaram documentos, que foram impugnados pelo reclamante, inclusive, com manifestação a respeito do pleito reconvenicional (fls. 758/759).

Tomado o depoimento das partes e produzida a prova testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por remissivas pelo reclamante e quarta reclamada e por memoriais pela primeira, segundo e terceira reclamadas.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO



Documento assinado pelo Shodo

#### APLICABILIDADE DA LEI N° 13.467/2017

Considerando que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor em 11/11/2017 e a presente reclamatória foi ajuizada em 13/04/2020, não há de se falar na aplicação da mesma relativamente às alterações de direito material promovidas até os fatos ocorridos antes de 10/11/2017. A partir de 11/11/2017, aplica-se as disposições então vigentes.

Em relação às alterações de direito processual, como por exemplo, restrições à Justiça Gratuita e honorários sucumbenciais, aplica-se de imediato, considerando que a ação foi ajuizada quando a referida lei já estava em vigor.

#### IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A remuneração declinada na inicial ultrapassa 40% do limite máximo de benefícios do RGPS, sendo que caberia ao autor fazer prova de que não tem condições de arcar com as custas processuais - art. 790, § 4º, da CLT.

Entretanto, o trabalhador não pode ser tratado de forma diferente de um autor perante o Juízo Comum, como, por exemplo, o consumidor, o qual tem garantida a justiça gratuita apenas pela simples declaração de pobreza, conforme art. 99, § 3º, do CPC.

O atual entendimento do STF é no sentido de que para a concessão da Justiça Gratuita à pessoa humana basta a declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o que está em consonância com a Súmula n° 463, I, do TST.

*In casu*, o reclamante colacionou aos autos declaração em tal sentido (fl. 30), sendo que não há nenhum elemento que infirme a presunção de veracidade da mesma.



Documento assinado pelo Shodo

Destarte, reflui-se do posicionamento anteriormente adotado, rejeita-se a preliminar e defere-se as benesses da justiça gratuita ao autor.

#### INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Nos termos da Súmula n° 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias decorrentes das demandas sujeitas ao seu crivo se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Ou seja, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas quitadas no curso do contrato de trabalho.

*In casu*, o obreiro requer o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente **às parcelas requeridas na exordial que sofram tal incidência** - "*Requer, ainda, seja a Reclamada condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devido em face das verbas acima requeridas*" (item 6 - fl. 26), o que se enquadra na competência desta Justiça Especializada para executá-las, nos termos do art. 114, VIII, da CF c/c o entendimento consolidado do TST retromencionado.

Em consequência, rejeita-se a preliminar ora em análise.

#### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, a primeira reclamada requer a condenação do autor no pagamento de indenização de danos materiais em razão de dívidas que ficaram pendentes com a mesma (pagamento de consórcio, compra de aparelho celular, empréstimo de valor para compra de motocicleta).

**PJE** Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82



Documento assinado pelo Shodo

Pois bem.

Analisando os documentos de fls. 733/740, constata-se que se trata da compra de um celular, pagamentos de valores relativos a um consórcio e transferência de dinheiro entre o reclamante e a Sra. Lígia.

Ora, tais fatos derivam de uma relação de natureza civil entre ambos (dívidas), o que afasta a competência desta Especializada.

A competência é determinada pelo pedido e causa de pedir, os quais, neste particular, são de natureza eminentemente civil.

Assim, com base no art. 114, I, da Constituição Federal, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização de danos materiais contido na reconvenção, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

#### INÉPCIA DA INICIAL

Alegam a primeira, o segundo e a terceira reclamadas ser inepta a petição inicial em relação aos pleitos de "*Do tempo de espera/ Do intervalo intrajornada/ Do tempo de descanso dentro de cada seis horas na condução do veículo/ Das horas noturnas/ Do adicional noturno*", ante a ausência de pedido.

Razão não lhe assiste.

O autor **formulou e fundamentou** claramente todos os pedidos, conforme se infere de leitura da inicial.



Documento assinado pelo Shodo

Relativamente aos requerimentos retrocitados, o obreiro pretende apenas a interrupção do prazo prescricional (protesto antipreclusivo), sendo que o pleito foi devidamente formulado (fl. 23).

Dessa forma, entende-se que a peça de ingresso atende aos requisitos dispostos nos art. 840, § 1º da CLT e arts. 319 e 330 do CPC, sem prejuízo para a defesa, regularmente produzida.

Preliminar rejeitada.

#### PROTESTO JUDICIAL

Com ajuizamento da presente reclamatória, o autor pretende a interrupção do prazo prescricional para exercer o seu direito de ação relativamente às seguintes parcelas: tempo de espera; supressão do intervalo intrajornada; supressão do tempo de descanso dentro de cada seis horas na condução do veículo; horas noturnas e adicional noturno.

Pois bem.

A pretensão do requerente encontra guarida no art. 726 do CPC.

Nos termos da OJ nº 392 da SBDI-1 do TST, tal medida é cabível no processo do trabalho, *in verbis*:

#### “PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art.



Documento assinado pelo Shodo

769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.”

Dispõe o art. 202, II, do Código Civil, que o protesto judicial interrompe a prescrição.

Nos termos do art. 726 e seguintes do CPC, com a notificação inicial enviada e recebida, entende-se que os reclamados foram cientificados da interrupção do prazo prescricional.

Cabe destacar que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não há lide propriamente dita, sendo incabível a apresentação de defesa neste particular.

A presente demanda visa apenas a cientificação da reclamada em relação à interrupção do prazo prescricional, o que se aperfeiçoa com a sua notificação inicial.

Destarte, restou demonstrado o legítimo interesse do requerente, assim como, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, razão pela qual, reconhece-se a interrupção do prazo prescricional em relação às parcelas elencadas, conforme citado acima, em razão do ajuizamento da presente ação.

#### RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira e o segundo reclamados, os quais alegam que existiu uma parceria comercial entre as partes.

**PJe** Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82

ID. b0c8c82 - Pág. 7

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
AUSAZAR BRANCISIO DOS REIS MORAIS - Data: 22/09/2021 19:03:28  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.





Documento assinado pelo Shodo

volta de 3 anos; que o depoente tinha contato com a Sra. Lígia e com o reclamante, com que negociava o frete do caminhão usado pelo reclamante; que acha que o reclamante podia recusar frete; ...; que não sabe se o reclamante recebia ordens da Sra. Lígia ou do Sr. Paulo Sérgio, nem se ele podia enviar substituto; ...; que no início o depoente não tinha muito relacionamento com o reclamante mas no final ele chegou a dizer que era sócio do caminhão para o depoente; que o depoente contratava o frete com o reclamante; que os fretes eram mais ou menos tarifados, cada local tinha um valor específico; que o reclamante podia escolher frete; que o adiantamento de 50% a 60% do frete era depositado diretamente na conta do motorista, que retifica e diz que o cheque do adiantamento era entregue diretamente para o motorista, sendo que o saldo às vezes era pago na conta da Sra. Lígia e outras vezes na do reclamante; que a carta de frete era normalmente entregue ao motorista; que não teve algum problema que teve que resolver com o reclamante, sendo que normalmente a contratação ocorria na devida forma; que se tivesse algum problema com o frete do caminhão usado pelo reclamante o depoente resolveria com ele ou com a Sra. Lígia"

O preposto da quarta reclamada afirmou: "que o depoente não sabe os termos de contratação do reclamante, mas ele se

Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82

ID. b0c8c82 - Pág. 9

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82  
Assinado eletronicamente por: Ana Clara Borges de Viveiros, em 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

apresentava como dono do veículo; que os pagamentos eram feitos na forma solicitado pelo reclamante, ora na conta da Sra. Lígia ou na conta de Rafael; que não sabe se o pagamento dos fretes eram feitos de forma parcelada na conta do reclamante e na conta da Sra. Lígia”

Analisando os depoimentos retrocitados, constata-se que os reclamados se desincumbiram do ônus processual que lhes competia.

A prova oral converge no sentido da existência de uma parceria entre o reclamante e a primeira e o segundo reclamados, em que o trabalhador arcava com os custos e prejuízos do negócio, tinha autonomia para decidir a respeito dos fretes e viagens a serem realizadas, recebia pagamentos dos serviços prestados.

Além disso, várias cartas de frete eram emitidas em nome do próprio autor (fls. 149/151, 603/611 e 617/624), o que ratifica os depoimentos da única testemunha inquirida e do preposto da quarta reclamada no sentido de que o reclamante era um sócio /parceiro no negócio de transporte de cargas com a primeira e o segundo reclamados.

Corroborando com tais fatos, em seus depoimentos pessoais, a Sra. Lígia e o Sr. Paulo Sérgio confirmaram a parceria existente com o autor; divisão de lucros (após desconto das despesas); possibilidade do autor nada receber e arcar com alguns gastos; manutenção do caminhão era responsabilidade do obreiro; reclamante tinha liberdade para negociar fretes e transportar para onde quisesse.

Ora, tal realidade não condiz com uma relação de emprego, posto que o reclamante arcava com os riscos do negócio (princípio da alteridade).

Cabe destacar que o simples fato de inexistir um contrato escrito entre as partes litigantes em nada altera a conclusão adotada, posto que prevalece no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade.



Documento assinado pelo Shodo

Não há nenhum indício nos autos de que o Sr. Rafael era subordinado à primeira e segundo reclamados. Ao contrário, as provas produzidas evidenciam que o autor tinha relevante poder decisório na parceria comercial (atuava com autonomia/liberdade).

Portanto, considerando que os reclamados se desincumbiram do ônus processual que lhes competia, não se reconhece a existência da relação de emprego entre o reclamante RAFAEL PIMENTEL FÉLIX e a Sra. LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA e o Sr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

Em consequência, indeferem-se os seguintes pedidos formulados na exordial: reconhecimento do grupo econômico; anotação da CTPS; verbas rescisórias; FGTS + 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; horas extras.

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os pedidos (em pecúnia) formulados na exordial foram julgados totalmente improcedentes.

Assim, como o reclamante foi a parte sucumbente e a presente reclamatória foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), considerando, ainda, os requisitos mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT e a matéria ora abordada, defere-se a condenação do autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), em favor dos procuradores dos reclamados (a ser dividido em metade para cada um).

Como foi deferida a justiça gratuita ao reclamante e não há provas de créditos trabalhistas obtidos, ainda que em outro processo, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.



Documento assinado pelo Shodo

Por fim, vale destacar que incabível a fixação de honorários sucumbenciais em procedimento de jurisdição voluntária (protesto judicial).

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbra-se a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, apenas o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido.

A litigância de má-fé não é presumida pelo fato da parte não se desincumbir de ônus processual que lhe competia ou não ter acolhida tese arguida na exordial, ao contrário, deve haver prova robusta em tal sentido, o que não se verifica no caso ora em análise.

Assim, indefere-se o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante.

#### RECONVENÇÃO

Alegam a primeira e o segundo reclamados reconvintes que *"o reconvindo adotou conduta que extrapolou o seu direito à liberdade de expressão e postulação em Juízo, ao aliar a imagem, bom nome e honra das reclamadas/reconvintes e de seus empregados à prática de condutas ilícitas"*.

Requer indenização de danos morais.

Pois bem.

Na exordial (fl. 16), restou consignado: *"Por amostragem, verifica-se o quão extenuante era a jornada, que*



Documento assinado pelo Shodo

*somente era possível de ser cumprida às custas de usos de medicamentos, os conhecidos "rebite, arrebite ou bolinha", fornecidos pelas Reclamadas".*

Entretanto, em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que tal fato nunca ocorreu: *"que os reclamados não entregaram rebite para o depoente, mas eles sabiam que ele usava, já que o depoente falava para eles pois a viagem precisava que o depoente dirigisse a noite toda".*

Ora, o reconvinde declinou expressamente que os seus supostos empregadores lhe forneciam substâncias ilícitas, tendo, posteriormente, negado tal fato.

Tal afirmação imputou a prática de conduta criminosa à primeira e segundo reclamados, o que fere a sua honra e dignidade.

Ora, qualquer homem médio tem a sua moral atingida ao ser acusado levemente de fornecer entorpecentes - conduta delituosa.

Assim, reconhece-se a existência do dano moral, a culpa do reclamante e o nexo de causalidade entre o dano e o seu comportamento.

Logo, o autor reconvinde deve suportar a responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa.

Portanto, com base nos arts. 186 e 927 do CC e art. 223-G, § 1º, da CLT, defere-se o pedido de indenização de danos morais, ora fixado em **R\$ 3.000,00** (metade para a primeira e metade para o segundo reclamados), valor suficiente, proporcional ao dano e à capacidade econômica do autor.

Nos termos do § 5º do art. 791-A da CLT, defere-se honorários de sucumbência quanto à reconvenção em favor do

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

procurador da primeira e segundo reclamados reconvintes, no percentual de 5%, pelo reclamante reconvindo, observando-se o valor atribuído à indenização de danos morais.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Considerando que o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que dirigia o caminhão sob o efeito de "rebite", após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis, com cópia da ata de audiência de instrução e da presente sentença.

Relativamente à prática do crime contra a honra, cabe a parte ofendida comunicar a autoridade policial competente. Em consequência, indefere-se o pleito de expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de Goiás.

.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de impugnação à justiça gratuita, incompetência material e inépcia da inicial; declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização de danos materiais contido na reconvenção, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 485, IV, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos elencados em decorrência do ajuizamento da ação (protesto judicial) proposta por RAFAEL PIMENTEL FÉLIX em face de LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, JAQUELINE ASSIS LINO e CRISTAL TRANSP LTDA; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; julgo **PROCEDENTE EM PARTE**



Documento assinado pelo Shodo

a reconvenção interposta pela primeira e segundo reclamados reconvincentes em face do reclamante reconvinde; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários sucumbenciais, quanto à reclamationária, no percentual de 5% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), em favor dos procuradores dos reclamados (a ser dividido em metade para cada um).

Honorários de sucumbência, quanto à reconvenção, em favor do procurador da primeira e segundo reclamados reconvincentes, no percentual de 5%, pelo reclamante reconvinde, observando-se o valor atribuído à indenização de danos morais (R\$ 3.000,00).

Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Aplica-se a Súmula nº 439 do TST quanto à indenização de danos morais deferida.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, quanto à reclamationária, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.147,27, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 107.363,74), destacando que o protesto judicial se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, mesmo com a procedência do pedido, as custas processuais são a cargo do autor. Dispensadas na forma da Lei.

Custas, quanto à reconvenção, pelo autor reconvinde, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00). Dispensadas na forma da Lei.

Oficie-se o Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da ata de audiência de instrução e da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 09 de abril de 2021.

**PJe** Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82

ID. b0c8c82 - Pág. 15

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por JOAO RODRIGUES PEREIRA em 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 09/04/2021 15:47:22 - b0c8c82  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21040912152002500000043432341?instancia=1>  
Número do processo: 0010469-69.2020.5.18.0005  
Número do documento: 21040912152002500000043432341



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Goiânia  
ATOrd 0010469-69.2020.5.18.0005  
RECLAMANTE: RAFAEL PIMENTEL FELIX  
RECLAMADO: LIGIA COELHO SILVA DE SOUZA

#### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 10 de março de 2021, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOAO RODRIGUES PEREIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010469-69.2020.5.18.0005, supramencionada.*

Às 10:30, foi aberta a audiência.

Presente a parte autora RAFAEL PIMENTEL FELIX, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO JOSE DE MORAIS, OAB 56138/GO.

Presente a parte ré LIGIA COELHO SILVA DE SOUZA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DIEGO MENEZES VILELA, OAB 27962/GO.

Presente a parte ré PAULO SERGIO DE SOUZA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DIEGO MENEZES VILELA, OAB 27962/GO.

Presente a parte ré JAQUELINE ASSIS LINO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DIEGO MENEZES VILELA, OAB 27962/GO.

Presente a parte ré CRISTAL TRANSP LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LOURISVALDO CANDIDO BRANQUINHO JÚNIOR, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANO GONCALVES, OAB 35782/GO.

Assistiu a audiência o estagiário FRANCISCO CLAILTON DE MORAIS.

O procurador dos três primeiros reclamados requereu que fosse considerada preclusa a produção de prova oral pelo reclamante, já que ele não se manifestou em momento oportuno.

Indefere-se o requerimento, tendo em vista que as reclamadas requereram prova oral, não podendo impedir o reclamante de produzir prova ora.

Sob protestos do procurador das três primeiras reclamadas, nos seguintes termos: "Exa. constou na ata de audiência inicial que as partes dispõem de prazo comum de 5 dias a contar do dia 25 de janeiro para manifestação acerca do desejo de produção de prova "inclusive sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além das documentais", sendo que tal comando decisório não foi atendido pelo reclamante ao tempo e modo. Desse modo, as reclamadas entendem que a prova oral pelo reclamante resta preclusa, já que assim determinado por este juízo, razão pela qual requerem que a produção de tal prova não seja admitida, inclusive mediante juízo de retratação caso assim faça pertinente."

O último reclamado endossa o requerimento do procurador dos três primeiros reclamados.

Com base no princípio da ampla defesa, mantém-se o entendimento anterior, sob protestos dos reclamados.

**PJE** Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36

ID. 8cf7f36 - Pág. 1

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

Depoimento pessoal do(a) reclamante: (perguntas do procurador dos três primeiros reclamados): que antes de trabalhar para os reclamados o depoente não tinha caminhão próprio, nem seu pai; que o depoente trabalhava de motorista para o mercado chamado Barateiro, sendo que o caminhão usado era de tal empresa, sendo que em tal empresa o depoente recebia R\$2.500,00 fixos por mês, já que trabalhava com caminhão pequeno; que quando trabalhou com os reclamados, o depoente recebia em média, R\$3.500,00/R\$6.000,00 por mês; que a diferença de remuneração era porque a categoria quando trabalhou para os reclamados era para carreta, categoria E, e para o mercado Barateiro era categoria D; que foi contratado pelo Sr. Paulo Sérgio, sendo que o caminhão era do Sr. Paulo Sérgio e da Sra. Lígia, mas o documento sempre foi no nome da Sra. Jaqueline; que não teve nenhum contato com a Sra. Jaqueline durante a prestação de serviço, sendo que nem chegou a conhecer a mesma, nem recebeu pagamento da mesma; que foi combinado o pagamento de 10% a 12% do valor bruto do frete da viagem, não recebendo mais alguma coisa; que os clientes eram obtidos pelo Sr. Paulo Sérgio, sendo que o preço era estabelecido entre o Sr. Paulo Sérgio e a empresa cliente; que o Sr. Paulo Sérgio ficava em Goiânia; que o Sr. Paulo Sérgio passava o serviço para o depoente através do whatsapp; que o depoente não negociava fretes e preço com a empresa Cristal Transportes; que o depoente citou a existência de uma carta de sociedade, conforme relatado na defesa ID. 7ee1182 - Pág. 35, mas não teve tal contrato de sociedade não; que quem cuidou do caminhão no período de novembro de 2018 a janeiro de 2019 foi outro motorista que eles tinham contratado, sendo que o motorista foi indicado pelo depoente, não tendo recebido pagamento dos reclamados em tal período; que o outro motorista chamava Ertom; que quem fazia o pagamento para o Sr. Ertom era a Sra. Lígia, não tendo o depoente feito pagamento para ele; que o depoente retornou a trabalhar para os reclamados porque teve uma proposta de sociedade e o depoente retornou, sendo que a proposta era o depoente retornar como motorista até comprar outro caminhão, mas o depoente voltou e não teve sociedade, recebendo apenas comissão de 10% a 12% do valor do frete; que na proposta de sociedade eles propuseram que o depoente pagasse o caminhão para eles, sendo que o depoente receberia o frete total, mas isso não chegou a acontecer; que em tal período não chegou a receber comissão acima de R\$6.000,00; que o depoente conferia as suas comissões através do manifesto, sendo que lá tinha o preço do frete; que o caminhão tinha rastreador, sendo que o depoente não tinha administração de tal rastreador; que o depoente não usava sua conta para pagar despesas dos reclamados; que o depoente não falou o citado na defesa ID. 7ee1182 - Pág. 44: " Eu falei: não moço, o caminhão aqui é nosso! Vou tirar não, acelera. O Paulinho também não falou nada para mim não, falou só que era para mim deixar ele em contato. (...)"; que o depoente não participou ou fez proposta sobre o caminhão citado na defesa ID. 7ee1182 - Pág. 46; que confirma que teve os diálogos com a Sra. Lígia citados na defesa ID. 7ee1182 - Pág. 47; que o depoente não podia escolher fretes, sendo que o depoente passava para eles , sendo que quando o cliente chegava em um local em que o depoente estava, o mesmo passava o frete para o Sr. Paulo Sérgio; que não ocorreu do depoente decidir sobre o frete por não conseguir falar com os reclamado, já que o depoente ficava esperando até eles atenderem; que o depoente não pagava despesas do caminhão com o seu pagamento; que o depoente não podia escolher descansar ou não trabalhar em determinado período; que os reclamados não entregaram rebite para o depoente, mas eles sabiam que ele usava, já que o depoente falava para eles pois a viagem precisava que o depoente dirigisse a noite toda; que o depoente não tinha dívida de consórcio, motocicleta, conta de restaurante e celular com os reclamados; (perguntas da procuradora da 4a reclamada) que não tratou de fretes com a empresa Cristal transportes, sempre tratava com a Sra. Lígia; que fez frete para outra transportadora em Pires do Rio, chamada , não sabendo dizer o nome, utilizando o caminhão dos reclamados; que o combustível era pago pela Sra. Lígia e pelo Sr. Paulo Sérgio, sendo que o abastecimento era feito no posto mais ideal, não podendo o depoente escolher; que o depoente não pagou do próprio bolso o combustível do caminhão; que a carta de frete não saía em nome do depoente; que o depoente não negociava o frete de retorno, mas o depoente fez frete de retorno,

Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36

ID. 8cf7f36 - Pág. 2

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

sendo tais fretes contratados pelo Sr. Paulo Sérgio; que não ocorreu de contratar frete retorno com a empresa Cristal Transportes; que o depoente não podia enviar substituto para trabalhar com o caminhão; que a Sra. Lígia usava a conta do depoente, sendo que a empresa Cristal transportes fez depósitos para ela através da conta do depoente; que já fez transporte para a empresa Transgeo, utilizando o caminhão dos reclamados; que não sabe se tal empresa fez depósito na conta do depoente; que não sabe dizer o número da conta do depoente utilizada pela Sra. Lígia; que o depoente movimentava banco do Brasil e Bradesco, sendo que não tinha uma conta que o depoente usava apenas para o mesmo. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) 1ª reclamada: (perguntas do procurador do reclamante) que o Sr. Paulo Sérgio comprou o caminhão, queria arrumar alguém para ser sócio, teve informação do reclamante, sendo que ele compareceu na casa da depoente quando conversaram e foi combinado, sendo que a depoente e o Sr. Paulo Sérgio, que na época eram casados entrariam com o caminhão e o reclamante com o serviço, sendo que após pagarem as despesas o lucro do frete seria dividido pela metade entre os reclamados e o reclamante, sendo que algumas vezes isto ocorreu, pois quando não tinha lucro não tinha o que partilhar, sendo que nessas vezes o reclamante não recebia nada; que se fosse arrumada outra pessoa que não o reclamante os termos seriam os mesmos, já que os reclamados não tinha experiência no ramo; que não sabe dizer quanto o caminhão dava de lucro por mês, sendo que às vezes a viagem dava de R\$3.000,00 a R\$4.000,00 de lucro; que o caminhão chegou a dar prejuízo; que deu prejuízo no final quando a depoente já tinha rompido a sociedade, sendo que o prejuízo foi suportado pela depoente e pelo Sr. Sérgio; que na época em que o reclamante trabalhou com o caminhão também teve prejuízo, sendo que ele também pagou algumas coisas com o cheque dele; que após cada viagem o reclamante passava o que ele tinha gastado com a viagem e o valor recebido, sendo dessa forma apurado o prejuízo; que não sabe dizer quanto o reclamante recebia em média por mês; que não sabe dizer se o reclamante recebeu pagamento de novembro de 2018 a janeiro de 2019; que os 50% dos reclamados eram divididos na metade entre a depoente e o Sr. Paulo Sérgio; que não sabe dizer em média quanto era cada frete; que o reclamante entregou a ctps dele para a depoente para que os mesmos tentassem abrir um MEI, mas não foi aberto, sendo a ctps devolvida para o reclamante; que não sabe dizer o dia em que devolveu a carteira, mas a devolveu no dia em que encerram a sociedade, mas não sabe dizer tal dia, sendo que a depoente deixou na portaria do prédio onde a depoente mora e o reclamante passou lá e pegou; que não sabe especificar os dois períodos em que o reclamante trabalhou com o caminhão da depoente e do Sr. Paulo Sérgio, mas a depoente se lembra de 2017 e 2019; que a MEI seria aberta em nome do reclamante para que fosse feita a contribuição para a aposentadoria para ele; que o caminhão era do Sr. Paulo Sérgio; que quem fazia a troca de pneu e manutenção do caminhão era o reclamante, sendo que era o Sr. Paulo Sérgio e o reclamante quem arcavam com as despesas; que a reforma do caminhão entrava nas despesas do mesmo, para depois se apurar o lucro; que os fretes eram negociados pelo reclamante, não precisando autorização do Sr. Paulo Sérgio para efetivar a contratação; que o reclamante tinha liberdade, podendo transportar para onde quisesse; que a depoente também deixou um cartão bancário para o reclamante na portaria, sendo o cartão da conta do reclamante, sendo que a depoente recebia o pagamento dos fretes nela para facilitar ele mexer com tal conta, sendo que tal cartão estava em Goiânia porque tinha que pagar uma conta, sendo que normalmente era ele quem ficava com o cartão; que a depoente chegou a receber pagamento de fretes em sua própria conta; que não tinha algum problema com a conta da depoente não sabendo se tinha com a do Sr. Paulo Sérgio; que não tinha controle da jornada de trabalho do reclamante, porque os mesmos pagavam os 50% do reclamante; que os mesmos estavam negociando a contratação de um novo caminhão, sendo que a negociação foi entre a depoente e o reclamante, mas não deu certo; que acha que a empresa transportes Cristal era quem pegava as cargas deles para fazer o transporte; que no término da relação com o reclamante, o mesmo ficou devendo algumas coisas para a depoente como compra de celular, pagamento de consórcio, empréstimo de valores, sendo que ficou dos mesmos sentarem para acertar, mas isso não ocorreu; que não tinha

**PJe** Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36

ID. 8cf7f36 - Pág. 3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

contabilidade quanto ao caminhão; que o Sr. Ebertom foi o motorista que o reclamante colocou quando ele estava fazendo tratamento de saúde, sendo que ele foi pago pelo reclamante, achando que ele ficou de 2 a 3 meses; que não sabe se o Sr. Ebertom teve carteira assinada, não sabendo quanto ele recebeu, já que era responsabilidade do reclamante; que a depoente não fazia conferência de tais valores; que o Sr. Paulo Sérgio comprou o caminhão da Sra. Jaqueline, não sabendo dizer o valor da compra, nem se foi paga à vista ou parcelado; que o celular foi comprado para uso particular do reclamante, a pedido dele, já que o celular dele tinha quebrado; que acredita que o reclamante usava o celular dele durante o trabalho para a gente se comunicar. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) 2o reclamado(s): (perguntas do procurador do reclamante) que o depoente comprou um caminhão, não tinha experiência, por isso fez uma parceria com o reclamante, sendo que o depoente entraria com o caminhão, o reclamante com o serviço, inclusive gestão do serviço, sendo que após as despesas, o resultado seria dividido meio a meio entre o depoente e o reclamante, sendo que a parte administrativa era feita pela Sra. Lígia e o reclamante, o reclamante vinha, apresentava tudo e era feito o acerto; que quem contratava os fretes era o próprio reclamante, sendo que ele não precisava da autorização do depoente; que o reclamante fazia o balanço ou prestação de contas com a Sra. Lígia; que não sabe estimar os lucros e prejuízos, mas dava mais prejuízo; que o reclamante deixou de trabalhar um certo período, não sabendo especificá-lo, tendo colocado outra pessoa para substituí-lo, não sabendo dizer o nome, sendo que tal pessoa trabalhou na mesma forma que o reclamante, sendo que o rateio era feito com tal pessoa e a Sra. Lígia; que após a separação com a Sra. Lígia, ela ficou mais responsável pelo caminhão e o depoente praticamente não participou mais, a partir de novembro de 2018; que não sabe especificar o período de trabalho do reclamante; que o depoente comprou o caminhão da Sra. Jaqueline, no valor de R\$170.000,00, compra parcelada, algo em torno de 6 a 7 parcelas; que não chegou a pagar todas as parcelas ainda; que o depoente pagou a entrada e a intenção que o próprio negócio conseguisse pagar as parcelas futuras; que a empresa Cristal Transportes era apenas a intermediadora de fretes, sendo que o reclamante pegava fretes de tal empresa e de outras empresas também; que não se lembra do reclamante ter entregue ctps para o depoente alguma vez, não sabendo se ele entregou para a Sra. Lígia; que não foi feito contrato escrito com o reclamante; que não existia algum problema que impedisse a utilização da conta bancária pela Sra. Lígia; que não sabe dizer na conta de quem a empresa Cristal Transportes fazia o pagamento dos fretes; que não sabe dizer em média qual era a jornada de trabalho do reclamante; que por viagem não tinha prejuízo, já que eram calculadas as despesas, mas no acerto ocorria prejuízo, sendo que às vezes o depoente teve que participar; que todas as despesas eram rateadas, sendo que o reclamante no término da relação ficou devendo, não sabendo especificar tais valores; que houve a intenção de compra de um novo caminhão, com a estabilização do negócio, sendo que o reclamante participaria tanto na compra quanto na divisão das despesas e lucros, mas não chegou a ser comprado tal novo caminhão. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) 3a reclamada: (perguntas do procurador do reclamante) que não sabe dizer os termos da contratação do reclamante e nem os ganhos do mesmo; que a depoente vendeu o caminhão para o Sr. Paulo Sérgio, no valor de R\$170.000,00, com uma entrada e parcelado o restante, em 4 parcelas, sendo que ainda falta uma parcela a ser paga, no valor de R\$30.000,00; que após vender o caminhão para o Sr. Paulo Sérgio a depoente não tinha nenhuma ligação com o mesmo; que a depoente pegou o caminhão para receber uma conta, como não era de seu ramo, a mesma passou o caminhão para frente; que não sabe se o Sr. Paulo Sérgio usou o caminhão para fazer fretes; que o Sr. Paulo Sérgio não disse para a depoente a destinação que daria ao caminhão, não sabendo a destinação dele, já que depois da venda a depoente não teve qualquer ligação com o mesmo; que não houve atraso no pagamento das parcelas, restando uma. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da 4a reclamada: (perguntas do procurador do reclamante) que o depoente não sabe os termos de contratação do

**PJe** Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36

ID. 8cf7f36 - Pág. 4

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 22/09/2021, às 17:35.  
Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.





Documento assinado pelo Shodo

o saldo às vezes era pago na conta da Sra. Lígia e outras vezes na do reclamante; que a carta de frete era normalmente entregue ao motorista; que não teve algum problema que teve que resolver com o reclamante, sendo que normalmente a contratação ocorria na devida forma; que se tivesse algum problema com o frete do caminhão usado pelo reclamante o depoente resolveria com ele ou com a Sra. Lígia; que não sabe se o reclamante tinha frete de retorno, já que o negócio do depoente era só até o destino; que o depoente era agenciador de transporte apenas da empresa Friato; o procurador da 4ª reclamada não tem perguntas; (perguntas do procurador do reclamante) que não sabe do que se trata as planilhas de ID. 6be9294 - Pág. 2/3. Nada mais.

A 1ª, 2ª e 3ª reclamados dispensam a oitiva da outra testemunha.

A 4ª reclamada não apresenta testemunhas.

O procurador do reclamante reitera o requerimento de intimação da empresa Friato para que junte aos autos as planilhas quanto aos fretes do caminhão usado pelo reclamante, conforme fls. 27 da inicial.

Como o julgamento poderá ser efetivado com base nas provas existentes nos autos, desnecessário a referida intimação. Indefere-se o requerimento. Sob protestos do reclamante.

O procurador da 1ª, 2ª e 3ª reclamados requer ofício à polícia em face do fato de que o reclamante reconheceu a utilização de substância ilícita (art. 306 do CTB).

O procurador da 4ª reclamada endossa tal requerimento.

O requerimento será analisado por ocasião da sentença.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Os reclamados requerem prazo para apresentação de memoriais, bem como o reclamante.

Defere-se o requerimento, pelo prazo de 6 dias, a contar de 11/03/2021, inclusive, sendo que se alguma parte não apresentar memoriais suas razões serão consideradas remissivas, registrando o Juiz que já encerrada a instrução processual, não devendo ser juntado qualquer documento com os memoriais, em face da preclusão.

Renovada, sem êxito, a última tentativa conciliatória.  
Para julgamento e publicação da sentença, adia-se a audiência SINE DIE.

As partes serão intimadas da decisão.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados por elas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo(a) Magistrado(a), nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em atenção ao previsto no § 3º, do art. 2º, do ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral, registra-se que o acesso à gravação desta sessão poderá ser realizado através do PJe-mídias, no endereço eletrônico <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>.

Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36

ID. 8cf7f36 - Pág. 6

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSAÇÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 791

Encerrou-se às 13h23min.

JOAO RODRIGUES PEREIRA  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM*, *Secretário(a) de Audiência*.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.  
Movimento 1 - Juntada 2021005021411 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.  
AUSAÇÃO DE BRANCISIO DOS REIS MORAES data pdf 10/03/2021 14:48:57



Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 10/03/2021 14:48:57 - 8cf7f36  
<https://pje.trt18.jus.br/pejz/validacao/21031014171558700000042905340?instancia=1>  
Número do processo: 0010469-69.2020.5.18.0005  
Número do documento: 21031014171558700000042905340

CHEFIA DE GABINETE



Autos Administrativos n. 202100315697

**Distribuição 2021005021632**

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram encaminhados ao Assessor 1.

Ana Clara Borges de Viveiros  
Assessora Administrativa  
Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Borges de Viveiros**, em 26/08/2021, às 14:43, e consolidado no sistema Atena em 26/08/2021, às 14:43, sendo gerado o código de verificação 17849f80-e8c3-0139-22d0-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assessoria Administrativa do Gabinete de Moraes  
Assessoria Administrativa do Gabinete de Moraes  
Movimento 2 - Distribuição 2021005021632 - Assinado eletronicamente por Ana Clara Borges de Viveiros, em 26/08/2021, às 14:43.

CHEFIA DE GABINETE



Autos Administrativos n. 202100315697

**Despacho Administrativo 2021005023790**

Encaminhe-se a presente notícia de fato à Superintendência Judiciária, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar nos autos.

Cumpra-se.

**CHEFIA DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO FÉLIX BUENO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Felix Bueno**, em **26/08/2021**, às **16:49**, e consolidado no sistema Atena em 26/08/2021, às 16:58, sendo gerado o código de verificação d7004730-e8d5-0139-286e-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado por **JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO FALCAO** em 22/09/2021, às 17:35.  
Movimento 3 - Despacho Administrativo 2021005023790 - Assinado eletronicamente por Rodrigo Felix Bueno, em 26/08/2021, às 16:49.

DIVISÃO DE REGISTRO E  
DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS  
ADMINISTRATIVOS E  
EXTRAJUDICIAIS



Autos Extrajudiciais n. 202100315697

**Certidão / Informação 2021005055934**

Em atenção ao despacho 2021005023790, exarado pela Chefia de Gabinete, sejam os presentes autos distribuídos a uma das Promotorias de Justiça Criminais (reclusão) da comarca de Goiânia.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Libia de Ataíde Rodrigues**, em 27/08/2021, às 14:22, e consolidado no sistema Atena em 27/08/2021, às 14:22, sendo gerado o código de verificação 4a9a5ce0-e989-0139-3485-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Assinado por JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO FALCAO em 22/09/2021, às 17:35.  
Assinado eletronicamente por Kelly Libia de Ataíde Rodrigues, em 27/08/2021, às 14:22.  
Movimento 4 - Certidão / Informação 2021005055934 - Assinado eletronicamente por Kelly Libia de Ataíde Rodrigues, em 27/08/2021, às 14:22.

DIVISÃO DE REGISTRO E  
DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS  
ADMINISTRATIVOS E  
EXTRAJUDICIAIS



Autos Extrajudiciais n. 202100315697

**Encaminhamento a Órgão Interno 2021005193296**

*Movimento gerado automaticamente: Remessa nº 202102002061, Remetente: Divisão De Registro E Distribuição De Autos Administrativos E Extrajudiciais - Mayla Lobo Name, Destinatário: 33ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Goiânia.*

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
AUSÊNCIA DE FRAUS DO JUIZ DE MORADA - Data: 10/09/2021 às 17:35.  
Movimento 5 - Encaminhamento a Órgão Interno 2021005193296 - MOVIMENTO NÃO CONSOLIDADO.

## Processo Distribuído

1. A movimentação: ( Processo Distribuído - Goiânia - 7ª Vara Criminal (Normal) - Distribuído para: Luís Henrique Lins Galvão de Lima ) do dia 22/09/2021 19:03:28 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás  
Poder Judiciário

Comarca de GOIÂNIA - Rua 72, Qd. 15-C, Lt. 15/19 - Fórum Criminal, Jardim Goias - Telefone: 62 3018-8200  
Goiânia - 7ª Vara Criminal

Dr.(a), escrivão(ã) do Cartório Distribuidor da Comarca de  
GOIÂNIA, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

## Certidão de Antecedentes Criminais

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou

Requerente: Rafael Pimentel Felix  
Nome do pai:  
Nome da mãe:  
Data de  
Nacionalidade:  
Profissão:  
Estado Civil:  
Sexo:  
CPF:  
RG:  
Naturalidade:

O(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ões):

Número do processo: 5496258-05.2021.8.09.0051

Comarca: GOIÂNIA

Juízo: Goiânia - 7ª Vara Criminal

Juiz: Juízo da Serventia Goiânia - 7ª Vara Criminal

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal ->

Assunto: DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Lei 11.343/06 Art. 33, caput e § 1º);

Infração:

Polo ativo: Ministério Público

Polo passivo: Rafael Pimentel Felix

Nome da mãe:

Nome do pai:

Vítima:

Fase: Conhecimento

Motivo arquivamento:

Data da distribuição: 22/09/2021 19:03:28

Data do Fato:

Benefício:

Sentença:

Data do Trânsito

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para CERTIFICAR, do que se reporta e dá fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 27 de Setembro de 2021.

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE PRIMEIRO GRAU - SPG E PROJUDI.

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão emitida por Ana Carollyne Ferreira de Souza

Página 1 de 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 27/09/2021 - 13:16:32

Validação pelo código: 109441112489, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:53

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/09/2021 13:17:34) ) do dia 27/09/2021 13:17:44 não possui "Arquivos".



**Ao Juízo da 11ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia – GOIÁS.**

Autos nº. 5496258-05.2021.8.09.0051

**Meritíssimo Juiz,**

Instado a manifestar-se nos autos, vem o Ministério Público reiterar a promoção de arquivamento apresentada por esta Promotoria de Justiça, na movimentação n.1; fls. 1/2.

Goiânia/GO, 27 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

**José Augusto de Figueiredo Falcão**

Promotor de Justiça

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:53

Ministério Público do Estado de Goiás.

Rua 23, Qd. A6, Lt. 15/24, Jardim Goiás. CEP 74.805-100, Goiânia - Goiás. Fone: (62)  
3243-8226. Sala 146

## Intimação Lida

1. A movimentação: ( Intimação Lida - Por José Augusto de Figueiredo Falcão (Referente à Mov. Juntada de Documento (27/09/2021 13:17:34)) ) do dia 28/09/2021 22:27:48 não possui "Arquivos".

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos - P/ DECISÃO ) do dia 29/09/2021 13:39:04 não possui "Arquivos".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**  
**7ª Vara Criminal – Reclusão**

---

Protocolo nº: 5496258-05.2021.8.09.0051

**DECISÃO**

Adoto o parecer ministerial de mov. retro como razões de decidir e **DETERMINO o arquivamento** dos autos.

Intime-se. Arquive-se.

Goiânia, 4 de outubro de 2021.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

*Juiz de Direito*

---

Fórum Criminal: Rua 72, nº 312, 2º Andar, Jardim Goiás. E-mail: 7vcrim1@tjgo.jus.br. Telefone: (62) 3018-8000.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:53

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/10/2021 15:57:28) ) do dia 05/10/2021 17:39:52 não possui "Arquivos".

## Intimação Lida

1. A movimentação: ( Intimação Lida - Por José Augusto de Figueiredo Falcão (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/10/2021 15:57:28)) ) do dia 06/10/2021 13:28:05 não possui "Arquivos".

## Processo Arquivado

1. A movimentação: ( Processo Arquivado ) do dia 17/10/2021 21:29:17 não possui "Arquivos".



**AO JUÍZO DA 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO  
DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO Nº:** 5496258-05.2021.8.09.0051

**REQUERENTE:** RAFAEL PIMENTEL FÉLIX

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RAFAEL PIMENTEL FELIX**, brasileiro, Solteiro (a), motorista, CPF n.º 702.592.441-55, PIS n.º 16557496752, CTPS n.º , nascido(a) em 08/12/1994, filho(a) de Evanilda Vieira Pimentel Silva e Benedito Antônio Felix da Silva , residente e domiciliado(a) na Av. Central, 0 Qd. 01, Lt. 09, casa A, Vila Benedito da Rocha, Campinorte, GO, CEP: 76410-000, podendo ser contatado(a) no , Cel: (62) 99245-2528., vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, conforme procuração em anexo, perante este Douto Juízo, **SOLICITAR SUA HABILITAÇÃO** nos presentes autos da ação movida em seu desfavor por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, já qualificado nos autos.

Requer, ainda, que todas as comunicações processuais, citações e intimações, inclusive aquelas veiculadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado Francisco José de Moraes, OAB/GO 56.138, com endereço profissional na Avenida Dom Emanuel, Q. 06, L. 02, Cidade Jardim, Goiânia, Goiás, CEP 74425-240, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 2 de setembro de 2024

*Francisco José de Moraes*  
*OAB/GO 56.138*

 (62) 99801-3775  [fjmoraisadv@gmail.com](mailto:fjmoraisadv@gmail.com)

Avenida D, esquina com Rua 09, Nº 419, Quadra G-11, Lote 01, 4º Andar  
Edifício Marista, Setor Marista, 74.150-040, Goiânia-GO

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:53



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

GOIÁS

NOME: RAFAEL PINHEIRO FELTES

DOC. IDENTIFICADOR IMPLANTADO: 6179318-037-00

EM: 102.332.441-50 DATA NASCIMENTO: 09/10/1994

ABRANGÊNCIA: DIRIGENTE ANONIMO FELTES DA S. SIA  
SUA  
SUA  
SUA

PERMISSÃO: ACE: COT. NHA: S

1ª MISSÃO: 80001848917 VIGÊNCIA: 06/05/2024 2ª HABILITAÇÃO: 09/11/2023

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2212597128

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

LOCAL: ACCIDENTE, GOI DATA EMISSÃO: 28/06/2024

80001848917  
00243357554

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54



**Francisco  
José de Moraes**  
ADVOGADO

### PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA ET EXTRA'

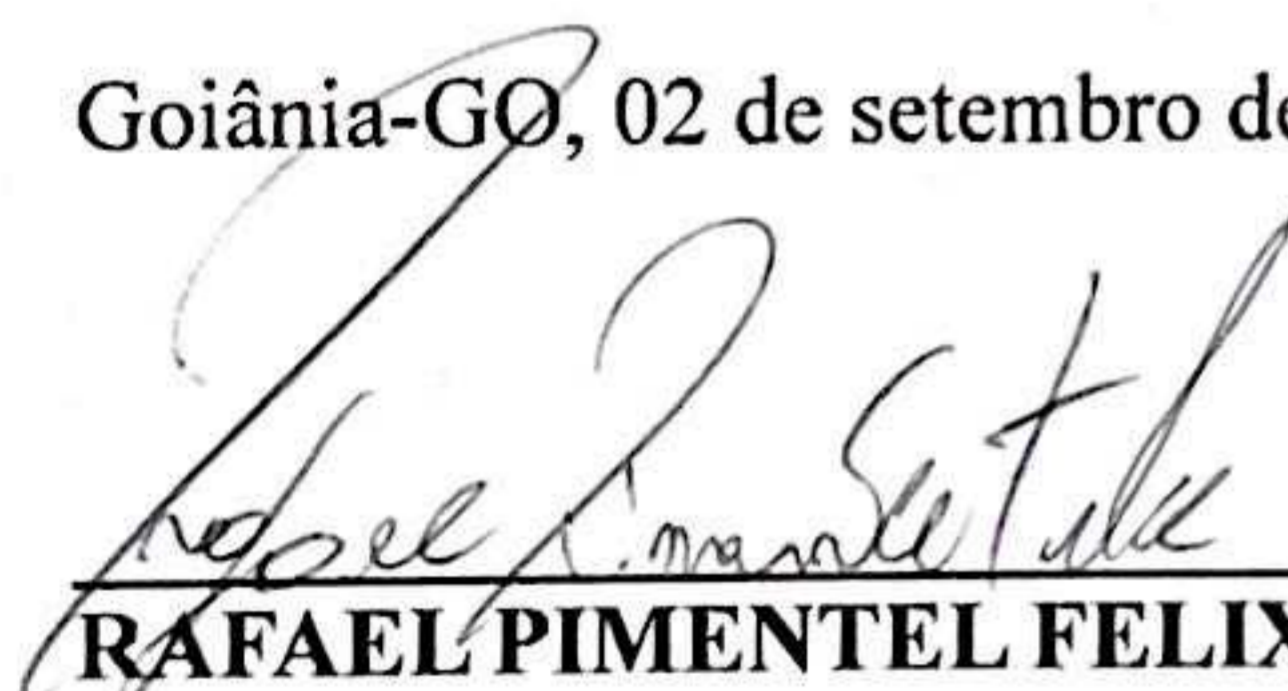
**OUTORGANTE:** RAFAEL PIMENTEL FELIX, brasileiro, casado, motorista, CPF n.º 702.592.441-55, PIS n.º 16557496752, nascido em 08/12/1994, filho de Evanilda Vieira Pimentel Silva e Benedito Antônio Felix da Silva, residente e domiciliado na Av. Central, n.º 0 Qd. 01, Lt. 09, casa A, Vila Benedito da Rocha, Campinorte, GO, CEP: 76410-000, podendo ser contatado no, cel: (62) 99245-2528.

**OUTORGADO:** ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FRANCISCO JOSE DE MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade Unipessoal de Advocacia, CNPJ n.º 49.848.362/0001-26, inscrita na OAB/GO n.º 005554, com sede na Avenida Dom Emanuel, n.º 116, Qd. 06, Lt. 02, Setor Cidade Jardim, Goiânia – GO, CEP 74425-240, contado (62) 9.9998-5552, e-mail fjmescritorioadv@gmail.com, representada por seu sócio FRANCISCO JOSE DE MORAIS, brasileiro, casado, CPF 800.553.621-68, advogado regularmente inscrito na OAB-GO n.º 56.138, com mesmo endereço, contado (62) 9.9801-3775, e-mail fjmoraissadv@gmail.com.

**PODERES:** Amplos, gerais e ilimitados poderes, contidos na cláusula 'Extra' e 'Ad judicium', para, em qualquer foro, instância ou Tribunal e em qualquer lugar, onde com esta se apresentar, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil e artigo 3º e 5º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, propor quaisquer ações em nome do Outorgante e defendê-lo nas contra ele proposta, a exclusivo critério do Outorgado. Outorga, também, poderes para requerer quaisquer medidas preliminares, preventivas e assecuratórias de seus direitos e interesses.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga, ainda, os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber bens, coisas ou importâncias objeto da lide e lhes dar quitadoes, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, conforme a norma do art. 105 do CPC/2015.

Goiânia-GO, 02 de setembro de 2024.

  
**RAFAEL PIMENTEL FELIX - 702.592.441-55**

 (62) 99801-3775  fjmoraissadv@gmail.com

Avenida Dom Emanuel, Qd. 06 Lt. 02, Sala 01, Cidade Jardim

Goiânia - GO, CEP: 74.425-240



OAB/GO 56.138

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO Nº:** 5496258-05.2021.8.09.0051

**REQUERENTE:** RAFAEL PIMENTEL FÉLIX

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RAFAEL PIMENTEL FÉLIX**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador legal (m.j.), infra-assinado, com escritório profissional sito no rodapé desta, onde deverá receber as comunicações de estilo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis, requerer o que se segue:

## **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Requerente, pessoa hipossuficiente, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Diante disso, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Seguem anexos documentos que demonstra a hipossuficiência financeira: declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e extrato de movimentações financeiras.

## **2. DOS FATOS**

O ora Requerente, RAFAEL PIMENTEL FÉLIX, foi envolvido em notícia de fato originada de depoimento prestado em audiência trabalhista, no qual teria confessado dirigir caminhão sob o efeito de "rebite", substância psicoativa.



(62) 99801-3775 | [fjmoraisadv@gmail.com](mailto:fjmoraisadv@gmail.com)

Avenida Dom Emanuel, nº 116, Quadra 06, Lote 02, Setor Cidade Jardim  
Goiânia, Goiás, CEP 74.425-240

<https://meuairgo.com.br/drfranciscojose>

Página 1 de 6



OAB/GO 56.138

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

A notícia de fato foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de Goiás para providências cabíveis, resultando na instauração dos autos extrajudiciais nº 202100315697.

Após análise, o Ministério Público, por meio de seu representante legal, Promotor de Justiça José Augusto de Figueiredo Falcão, concluiu pela falta de justa causa para a instauração de processo penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Em decisão proferida no dia 4 de outubro de 2021, o Juízo competente adotou o parecer ministerial como razão de decidir, decretando o arquivamento dos autos.

Contudo, o processo em questão foi indevidamente classificado como "3608 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas -> Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Lei 11.343/06".

OUTRAS INFORMAÇÕES	
Servença	Goiania - 1ª UPJ Varas de Crimes Punidos com Reclusão e Detenção: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª
Classe	272 - PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime
Assunto(s)	3608 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas -> Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Lei 11.343/06
Valor	
Processo Originário	
Fase Processual	Conhecimento
Dt. Distribuição	22/09/2021 10:03:28
Segredo de Justiça	Não
Status	Arquivado - EXL DA PUNIR. POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL
Efeito Suspensivo	Não
Custas	Isento
DL Trânsito em Julgado	
Prioridade	Normal
Julgado 2º Grau	Não
Penhora no Rolo	Não

**Esta classificação equivocada tem gerado graves prejuízos ao Requerente, especialmente no que concerne à sua busca por oportunidades de emprego, uma vez que o teor do assunto indicado gera uma interpretação equivocada por parte dos potenciais empregadores, levando-os a desistir de contratá-lo.**

Na semana passa, o requerente passou por mais uma situação constrangedora e prejudicial: uma empresa que se interessou em contratá-lo solicitou uma certidão de objeto e pé para formalizar a admissão. Todavia, em razão de o TJGO não possuir a referida certidão, foi emitida uma **certidão narrativa que, lamentavelmente, não explicita o conteúdo real dos fatos**. Esta falta de clareza na descrição dos fatos omitidos na certidão narrativa continua a prejudicar a vida profissional do Requerente.



(62) 99801-3775 [fjmoraismadv@gmail.com](mailto:fjmoraismadv@gmail.com)

Avenida Dom Emanuel, nº 116, Quadra 06, Lote 02, Setor Cidade Jardim  
Goiania, Goiás, CEP 74.425-240

<https://meuirgo.com.br/drfranciscojose>

Página 2 de 6



OAB/GO 56.138

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

#### Movimentações do Processo

Em 22/09/2021 19:03:28, Petição Enviada; Em 22/09/2021 19:03:28, Processo Distribuído - Goiânia - 7ª Vara Criminal (Normal) - Distribuído para: Luis Henrique Lins Galvão de Lima; Em 27/09/2021 13:17:34, Juntada de Documento - JUNTADA - ANTECEDENTES CRIMINAIS ACUSADO; Em 27/09/2021 13:17:44, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/09/2021 13:17:34); Em 28/09/2021 22:27:11, Juntada -> Petição - Arquivamento; Em 28/09/2021 22:27:48, Intimação Lida - Por José Augusto de Figueiredo Faicão (Referente à Mov. Juntada de Documento (27/09/2021 13:17:34)); Em 29/09/2021 13:39:04, Autos Concluídos - P/ DECISÃO; Em 04/10/2021 15:57:28, Decisão -> Outras Decisões; Em 05/10/2021 17:39:52, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/10/2021 15:57:28); Em 06/10/2021 13:28:05, Intimação Lida - Por José Augusto de Figueiredo Faicão (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/10/2021 15:57:28)); Em 17/10/2021 21:29:17, Processo Arquivado.

A classificação do delito no sistema do TJGO para se referir ao fato “*uso de 'rebite' ao dirigir*” é, *data vênia*, não apenas inadequada, mas também extremamente prejudicial, impedindo o Demandante de garantir sua subsistência e dignidade por meio do emprego.

Diante desta situação, é imperiosa a modificação e adequação da classificação do processo. Além disso, é fundamental a emissão de uma certidão de objeto e pé ou de uma certidão narrativa ajustada para descrever corretamente o fato, ajudando a esclarecer a situação judicial do Requerente para seus futuros e potenciais empregadores.

### 3. DO DIREITO

O equívoco na classificação como “Tráfico de Drogas e Condutas Afins” encontra-se em total dissonância com os fatos narrados, uma vez que em nenhum momento o Requerente foi acusado ou investigado por tráfico de drogas, como se depreende dos próprios autos arquivados.

A classificação como tráfico de drogas fere o princípio da verdade real e da justiça, pois não há qualquer elemento probatório, nem no depoimento do requerente, que autorize tal tipificação.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, assim como o direito ao trabalho, previsto no artigo 6º da mesma Carta, estão sendo frontalmente violados pela manutenção da classificação incorreta no registro do processo, causando danos irreparáveis à imagem e à honra do Requerente.



(62) 99801-3775 [fjmoraisadv@gmail.com](mailto:fjmoraisadv@gmail.com)

Avenida Dom Emanuel, nº 116, Quadra 06, Lote 02, Setor Cidade Jardim  
Goiânia, Goiás, CEP 74.425-240

<https://meuirgo.com.br/drfranciscojose>

Página 3 de 6



OAB/GO 56.138

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

#### 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a **probabilidade do direito** encontra-se demonstrada pela decisão de arquivamento dos autos extrajudiciais pelo Ministério Público, bem como pelo evidente equívoco na tipificação constante no sistema do TJGO.

O **perigo de dano** é evidente, uma vez que o Requerente tem enfrentado obstáculos intransponíveis para obter emprego, devido à classificação incorreta do “assunto” no processo, o que configura um dano de natureza imediata e contínua. constante impedimento de obter um emprego devido à errônea classificação é de uma gravidade que demanda uma solução urgente pelo Judiciário.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**a) A concessão da tutela de urgência para determinar a imediata retificação do assunto no registro do processo nº 5496258-05.2021.8.09.0051, adequando-o à correta tipificação, de modo a eliminar a referência ao crime de tráfico de drogas;**

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

b) Que seja expedida **certidão de objeto e pé** do processo ou, caso não seja possível, que seja emitida **certidão narrativa detalhada**, esclarecendo os fatos apurados e a inexistência de qualquer procedimento relacionado ao tráfico de drogas ou condutas afins, de acordo com a Lei 11.343/06, a fim de que o Autor possa utilizá-la no mercado de trabalho;

c) A citação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo legal;



(62) 99801-3775   [fjmoraissadv@gmail.com](mailto:fjmoraissadv@gmail.com)

Avenida Dom Emanuel, nº 116, Quadra 06, Lote 02, Setor Cidade Jardim  
Goiânia, Goiás, CEP 74.425-240

<https://meuairgo.com.br/drfranciscojose>

Página 4 de 6



OAB/GO 56.138

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

d) A confirmação da tutela de urgência ao final, com a consequente retificação definitiva do registro do processo.

E por fim, a ampla produção de provas em direito admitidas, para que se possa assim, provar o alegado.

Atribui-se à presente causa, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins processuais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 2 de setembro de 2024

*Assinatura digital*

**Francisco José de Moraes**  
OAB/GO 56.138

**Francisco Clailton de Moraes**  
OAB/GO 28.715-E

(Artigo 3º, § 2º da Lei 8.906/94 e Artigo 29º do Regulamento Geral do

<sup>1</sup> Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

Decreto Nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

<sup>2</sup> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

<sup>3</sup> Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1 do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§2º. Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.



(62) 99801-3775  [fjmoraisadv@gmail.com](mailto:fjmoraisadv@gmail.com)

Avenida Dom Emanuel, nº 116, Quadra 06, Lote 02, Setor Cidade Jardim  
Goiânia, Goiás, CEP 74.425-240

<https://meuirgo.com.br/drfranciscojose>

Página 5 de 6



*Estatuto da Advocacia e da OAB)*



OAB/GO 56.138

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54



(62) 99801-3775   [fjmoraisadv@gmail.com](mailto:fjmoraisadv@gmail.com)

Avenida Dom Emanuel, nº 116, Quadra 06, Lote 02, Setor Cidade Jardim  
Goiânia, Goiás, CEP 74.425-240

<https://meuirgo.com.br/drfranciscojose>

Página 6 de 6



### AUTOS

Número **5496258-05.2021.8.09.0051**  
Área **Criminal**

Opções Processo Outras

### DADOS DO PROCESSO

#### POLO ATIVO | REPRESENTANTE

Nome **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** CPF/CNPJ **01.409.598/0001-30** Dt. Nascimento  
Filiação

#### POLO PASSIVO | REPRESENTADO

Nome **Rafael Pimentel Felix** CPF/CNPJ **702.592.441-55** Dt. Nascimento  
Filiação **0 anos**

[Visualizar Todas as Partes do Processo](#)

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia **Goiânia - 1ª UPJ Varas de Crimes Punidos com Reclusão e Detenção: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª**  
Classe **272 - PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime**  
Assunto(s) **3608 - DIREITO PENAL -> Crimes Previstos na Legislação Extravagante -> Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas -> Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Lei 11.343/06**  
Valor Condenação  
Processo Originário  
Fase Processual **Conhecimento**  
Dt. Distribuição **22/09/2021 19:03:28**  
Segredo de Justiça **Não** Dt. Trânsito em Julgado  
Status **Arquivado - EXT. DA PUNIB. POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL** Prioridade **Normal**  
Efeito Suspensivo **Não** Julgado 2º Grau **Não**  
Custas **Isento** Penhora no Rosto **Não**

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Réu Preso **Não** Inquérito/Nº SSP  
Data da Prisão Dt.Ofer.Den./Queixa  
Data Trans. Penal Data Susp. Penal  
Data do Fato Data de Baixa  
Data Prescrição

[Eventos do Processo](#) [Índice Processo](#) [Navegação de Arquivo](#)

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal -> Representação Criminal  
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DEBENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

		<input type="radio"/> Intimação Lida	<input type="radio"/> Intimação Expedida	<input type="radio"/> Processo Arquivado
		<input type="radio"/> Autos Conclusos	<input type="radio"/> Juntada -> Petição	<input type="radio"/> OUTROS(S)
<input checked="" type="radio"/> TODOS				
<input type="radio"/> Decisão -> Outras Decisões				
Nº	Movimentação	Data	Usuário	
11	Processo Arquivado	17/10/2021 21:29:17	CAMILA DI GUIMARÃES DE ROSA	
10	Intimação Lida Por José Augusto de Figueiredo Falcão (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/10/2021 15:57:28))	06/10/2021 13:28:05	José Augusto de Figueiredo Falcão	
9	Intimação Expedida On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/10/2021 15:57:28)	05/10/2021 17:39:52	SISTEMA PROJUDI	
8	Decisão -> Outras Decisões	04/10/2021 15:57:28	Luís Henrique Lins Galvão de Lima	
7	Autos Conclusos P/ DECISÃO	29/09/2021 13:39:04	GIOVANA VEIGA GOMES	
6	Intimação Lida Por José Augusto de Figueiredo Falcão (Referente à Mov. Juntada de Documento (27/09/2021 13:17:34))	28/09/2021 22:27:48	José Augusto de Figueiredo Falcão	
5	Juntada -> Petição Arquivamento	28/09/2021 22:27:11	José Augusto de Figueiredo Falcão	
4	Intimação Expedida On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/09/2021 13:17:34)	27/09/2021 13:17:44	SISTEMA PROJUDI	
3	Juntada de Documento JUNTADA - ANTECEDENTES CRIMINAIS ACUSADO	27/09/2021 13:17:34	Ana Carollyne Ferreira de Souza	
2	Processo Distribuído Goiânia - 7ª Vara Criminal (Normal) - Distribuído para: Luís Henrique Lins Galvão de Lima	22/09/2021 19:03:28	SISTEMA PROJUDI	
1	Petição Enviada	22/09/2021 19:03:28	José Augusto de Figueiredo Falcão	
	Arquivamento	<b>mp202100315697arquivamentor...</b> JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO ...		
	Arquivamento	<b>202100315697volume1.pdf</b> JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO ...		





Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de  
**Ordem dos Advogados do Brasil GO**

### CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo em cartório os autos sob sua guarda, dentre estes encontrou o processo especificado abaixo:

#### Identificação

Requerente RAFAEL PIMENTEL FELIX  
CPF 702.592.441-55

#### Processo

Protocolo 5496258-05.2021.8.09.0051  
Juízo  
Valor da Ação

Natureza : PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Adv. Requerente: José Augusto de Figueiredo Falcão

Requerido: Rafael Pimentel Felix

#### Movimentações do Processo

Em 22/09/2021 19:03:28, Petição Enviada; Em 22/09/2021 19:03:28, Processo Distribuído - Goiânia - 7ª Vara Criminal (Normal) - Distribuído para: Luís Henrique Lins Galvão de Lima; Em 27/09/2021 13:17:34, Juntada de Documento - JUNTADA - ANTECEDENTES CRIMINAIS ACUSADO; Em 27/09/2021 13:17:44, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/09/2021 13:17:34); Em 28/09/2021 22:27:11, Juntada -> Petição - Arquivamento; Em 28/09/2021 22:27:48, Intimação Lida - Por José Augusto de Figueiredo Falcão (Referente à Mov. Juntada de Documento (27/09/2021 13:17:34)); Em 29/09/2021 13:39:04, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 04/10/2021 15:57:28, Decisão -> Outras Decisões; Em 05/10/2021 17:39:52, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 11ª Vara Criminal (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/10/2021 15:57:28); Em 06/10/2021 13:28:05, Intimação Lida - Por José Augusto de Figueiredo Falcão (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/10/2021 15:57:28)); Em 17/10/2021 21:29:17, Processo Arquivado.

Certifica mais que,

NADA MAIS. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás, em 29 de agosto de 2024.

Número da Guia	06714642250
Taxa Judiciária	18.29
Certidão	51.66
Total	69,95



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 29/08/2024 - 09:26:54

Localizar pelo código: 104904833138, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2024 18:44:29

Assinado por FRANCISCO JOSE DE MORAIS:80055362168

Localizar pelo código: 109887605432563873802529821, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 29/08/2024 - 09:26:54

Localizar pelo código: 104904833138, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2024 18:44:29

Assinado por FRANCISCO JOSE DE MORAIS:80055362168

Localizar pelo código: 109887605432563873802529821, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

## Intimação Expedida

1. A movimentação: ( Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da UPJ de crimes punidos com reclusão e detenção (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 02/09/2024 18:44:29) ) do dia 04/09/2024 15:06:16 não possui "Arquivos".

## Troca de Responsável

1. A movimentação: ( Troca de Responsável - MP  
Responsável Anterior: Cyro Terra Peres <br> MP  
Responsável Atual: Alexandre Mendes Vieira ) do dia  
04/09/2024 15:41:39 não possui "Arquivos".

## Intimação Lida

1. A movimentação: ( Intimação Lida - Por Alexandre Mendes Vieira (Referente à Mov. Juntada -> Petição (02/09/2024 18:44:29)) ) do dia 05/09/2024 10:03:13 não possui "Arquivos".

35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE GOIÂNIA



Número do Ministério Público **202100356392**

Número Judicial **5496258-05.2021.8.09.0051**

MM..JUI

Pelo deferimento do requerido mov. 13.

ALEXANDRE MENDES VIEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

## Autos Conclusos

1. A movimentação: ( Autos Conclusos - P/ DECISÃO ) do dia 06/09/2024 11:39:10 não possui "Arquivos".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**  
**7ª Vara Criminal**



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

Protocolo nº: 5496258-05.2021.8.09.0051

## **DECISÃO**

A 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, noticiou que RAFAEL PIMENTEL FELIZ confessou em seu depoimento pessoal que dirigia um caminhão sob o efeito de "rebite".

O representante manifestou pelo arquivamento do procedimento investigatório por falta de justa causa, sendo o pleito acatado por esse juízo, conforme decisão acostada ao evento n. 08.

Ocorre que a notícia de fato foi classificada com o assunto "tráfico de drogas". Conforme manifestação do evento n. 13, a existência dessa anotação tem causado prejuízo a RAFAEL, razão pela qual foi solicitada a retificação do assunto processual e expedição de certidão pela serventia.

O *parquet* manifestou-se favorável aos pedidos (evento n. 17).

**É o relato do necessário. Decido.**

O delito noticiado não corresponde ao crime de tráfico de drogas.

Isto posto, proceda-se à alteração do assunto dos autos, fazendo constar o delito do artigo 306 do CTB.

Expeça-se a certidão requerida pela defesa.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, data eletrônica.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

*Juiz de Direito*

---

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 916 (9º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120  
Telefone: (62) 3018-8204.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

## Mudança de Assunto Processual

1. A movimentação: ( Mudança de Assunto Processual ) do dia 06/09/2024 15:30:08 não possui "Arquivos".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**



**COMARCA DE GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO**  
Anexo do Fórum Cível - Avenida Olinda, n.º 722, quadra G, lote 04, Park Lozandes, Goiânia-GO  
Telefones: (62) 3018-8295 e 8296 - WhatsApp Business: (62) 3018-8297  
E-mail: 1upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br

**CERTIDÃO NARRATIVA**

Autos n.º: 5496258-05.2021.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime

Vítima:

Acusado(a): Rafael Pimentel Felix

CPF: 702.592.441-55

Juiz(a): Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Certifico que, revendo os dados constantes no Sistema de Primeiro Grau e no Sistema de Processo Judicial Digital, constatei a existência dos autos de protocolo acima, envolvendo as partes supramencionadas.

Certifico ainda que trata-se de notícia de fato autuada em razão de remessa de cópias da ata da audiência de Instrução e da sentença referentes ao processo 0010469-69.2020.5.18.0005, oriundo da 5ª vara do trabalho de Goiânia-Go, noticiando que Rafael Pimentel Felix confessou em seu depoimento que dirigia um caminhão sob o efeito de "rebite". Certifico ainda que o Ministério Público solicitou o arquivamento do procedimento por falta de justa causa para a instauração da ação penal. Certifico ainda que em 04/10/2021 foi proferida decisão judicial que adotou o parecer do Ministério Público como razões de decidir e determinou o arquivamento dos autos. Certifico, por fim, que em 06/09/2024 foi proferida decisão judicial nos seguintes termos: *O delito noticiado não corresponde ao crime de tráfico de drogas. Isto posto, proceda-se à alteração do assunto dos autos, fazendo constar o delito do artigo 306 do CTB. Expeça-se a certidão requerida pela defesa. Luís Henrique Lins Galvão de Lima Juiz de Direito.* Certifico que foi alterado a assunto dos autos, conforme determinado.

Era o que me cumpria certificar. Dou fé.

Goiânia, 6 de setembro de 2024.

EDIMÁ AMA DEUS  
Analista Judiciário

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Representação Criminal -> Representação Criminal/Notícia de Crime  
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª  
Usuário: FRANCISCO JOSE DE MORAIS - Data: 11/09/2024 07:24:54

## Desabilitação de Responsável

1. A movimentação: ( Desabilitação de Responsável - Promotor Responsável Desabilitado: Cyro Terra Peres ) do dia 10/09/2024 19:29:19 não possui "Arquivos".